

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.051, de 2021.

Publicação: DOU de 19 de maio de 2021.

Ementa: Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.051, de 18 de maio de 2021, institui o Documento Eletrônico de Transporte DT-e.

Em seu art. 1º, estabelece que o DT-e, exclusivamente digital, deverá ter geração e emissão prévias à execução da operação de transporte de carga no território nacional. Regulamento disporá sobre as hipóteses de dispensa do DT-e.

O art. 2º traz definições utilizadas nessa medida provisória. Os objetivos do DT-e estão enumerados no art. 3º: I – unificar, reduzir e simplificar dados e informações sobre cadastros, registros, licenças, certidões, autorizações e seus termos, permissões e demais documentos similares de certificação, anuência ou liberação decorrentes de obrigações administrativas exigidas por órgãos e entidades intervenientes nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, para a realização e a contratação da operação de transporte; II – registrar e caracterizar a operação de transporte, além da execução, do monitoramento e da fiscalização; III – subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações no âmbito das políticas de logística e transporte, de modo a propiciar que as modalidades de transporte se integrem umas às outras, inclusive com o transporte dutoviário e as suas interfaces intermodais e, quando viável, a

empreendimentos de infraestrutura e serviços públicos não relacionados manifestamente a transportes; e IV – subsidiar o planejamento, a execução e a promoção de atividades de absorção e transferência de tecnologia no setor de transportes.

A medida provisória prevê no art. 4º a unificação no DT-e os documentos e as demais obrigações administrativas de competência dos órgãos e entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte. A União poderá celebrar convênios com os Estados, os Municípios ou o Distrito Federal para incorporar ao DT-e as exigências decorrentes de leis estaduais, municipais ou distritais incidentes sobre as operações de transporte. As competências da União relativas ao DT-e estão previstas no art. 5º, e as competências da agência reguladora e da Polícia Rodoviária Federal para fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade de uso do DT-e estão definidas nos art. 6º e 8º. O art. 7º trata da disponibilização das informações no banco de dados do DT-e para órgãos e entidades da administração pública federal intervenientes na operação de transporte e para órgão de segurança pública.

O Capítulo II, composto pelo art. 9º, trata da geração do DT-e, pela pessoa jurídica de direito privado denominada entidade geradora de DT-e, na forma a ser regulamentada.

O Capítulo III trata da Emissão do DT-e. Em sua Seção I – arts. 10 a 12 – relativa ao serviço de emissão, estabelece que o DT-e será emitido por pessoa jurídica denominada entidade emissora. Poderão ser utilizados como fatura, para fins de emissão de duplicata escritural, na forma prevista na Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, a critério do responsável pela emissão da duplicata: I – o DT-e; e II – o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, inclusive aquele gerado a partir da Nota Fiscal Fácil, instituído em ajuste celebrado entre o Conselho Nacional de Política Fazendária e a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.



A Seção II, arts. 12 a 14, trata das obrigações de geração, solicitação de emissão, cancelamento e encerramento do DT-e.

O Capítulo IV, arts. 15 a 17, trata das infrações e das penalidades. São consideradas infrações a ações ou omissões que resultem em: I – operar transporte sem prévia emissão do respectivo DT-e; II – não disponibilizar DT-e emitido ao Transportador Autônomo de Cargas (TAC); III – gerar, utilizar, cancelar ou encerrar DT-e em desconformidade com o disposto na Medida Provisória ou em seu regulamento; IV – condicionar o transportador a utilizar conta de depósitos ou de pagamento específica para a operação contratada, distinta daquela de livre escolha do TAC ou equiparado; e V – descontar o valor do custo de geração ou a tarifa de emissão do DT-e do valor do frete contratado, de modo a acarretar prejuízo ao transportador.

Poderão ser aplicadas as penalidades de advertência, multa, suspensão temporária ou cancelamento definitivo do registro de entidade geradora de DT-e.

Por fim, são feitas atualizações necessárias em consequência da criação do DT-e nas seguintes normas: Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, sobre o transporte rodoviário de carga; Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, sobre os pisos mínimos do transporte rodoviário de carga; Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, sobre o vale-pedágio obrigatório; e Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que regulamenta a emissão de duplicata mercantil.

Brasília, 19 de maio de 2021.

Cicero Crispim Marques Feitosa
Consultor Legislativo

